

Memorando

Acerca do Impacto da Alteração Proposta na Lei do OE para 2012 ao N.º 16 do artigo 9.º do CIVA na Actividade de Gestão Colectiva de Direitos

1. Apresentação da VISAPRESS

A VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Média, CRL, é uma entidade sem fins lucrativos, constituída para efectuar a gestão colectiva do direito de autor no âmbito dos jornais, revistas e outras publicações periódicas, representando empresas jornalísticas e demais titulares de direitos de autor relativamente a quaisquer obras ou conteúdos editoriais produzidos para meios de comunicação social, independentemente do seu suporte.

A VISAPRESS encontra-se registada na Inspeção-Geral das Actividades Culturais, como entidade de gestão colectiva do direito de autor, constituída de acordo com a Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto. Nos termos da lei e dos seus estatutos, a VISAPRESS tem competência para autorizar, por mandato dos respectivos titulares do direito, que pessoas individuais e colectivas efectuem um uso de conteúdos de imprensa por via da reprodução, distribuição e/ou armazenamento dos mesmos, para além da mera utilização privada.

A VISAPRESS representa os títulos de maior relevância nacional, tendo neste momento como membros as seguintes entidades: Associação Portuguesa de Imprensa; Associação de Imprensa de Inspiração Cristã; COFINA MEDIA, SGPS, S.A.; Controlinveste, SGPS, S.A.; Impala Editores, S.A.; Impresa - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.; Lena Comunicação, SGPS, S.A.; Lusa – Agência de Notícias de Portugal S. A.; Medipress - Sociedade Jornalística e Editorial, Lda.; Motorpress Lisboa - Edições e Distribuição, Lda.; Piçarra Distribuição de Jornais, Lda.; PÚBLICO – Comunicação Social, S.A.; Sojornal - Sociedade Jornalística e Editorial, S.A.; ST & SF - Sociedade de Publicações, Lda.; Workmedia - Comunicação, S.A.

A VISAPRESS, em representação dos respectivos titulares de direito de autor, emite licenças que autorizam a reprodução, distribuição e/ou armazenamento de conteúdos extraídos das publicações periódicas para as quais está mandatada.

As licenças de utilização emitidas pela VISAPRESS destinam-se a actividades que exploram comercialmente os conteúdos extraídos das obras representadas (Ex: Actividade de *clipping*), mas também a demais usos que configuram situações que carecem de autorização dos respectivos titulares do direito de autor (Ex: Utilizações efectuadas pelos clientes das empresas de *clipping*, configurando estas um uso secundário).

Por cada autorização de utilização a VISAPRESS cobra uma tarifa que corresponde à remuneração devida aos seus membros, a qual decorre do regime de protecção previsto nos artigos 173.º e 174.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC).

A verba cobrada tem em consideração a existência duma actividade comercial que explore comercialmente as reproduções, distribuições e/ou armazenamentos efectuados a partir de jornais e revistas, bem como outras situações, pelo que é calculada em função do impacto da comercialização desses serviços (*clipping*), bem como decorre do número de colaboradores que utilizam as mesmas reproduções, nas situações em que não se verifique uma prática comercial associada (Ex. Entidades que realizam a reproduções e distribuição interna de reproduções).

Em cada um dos regimes em prática – licenças para empresas de *clipping*, licenças para Agências de Comunicação, licenças para utilizadores secundários e licenças para utilizadores internos – o modelo de cobrança é comum, decorrendo de princípios semelhantes. Está em desenvolvimento um regime de licenciamento para a utilização de conteúdos na web e em suporte digital.

No momento da autorização e cobrança dos direitos não há forma de imputá-los individualmente a cada um dos membros. Nessa medida, as quantias cobradas pela VISAPRESS são registadas numa conta de Terceiros, em nome dos membros. Para formalizar e documentar esta operação, a VISAPRESS emite uma factura em nome do utilizador / cliente.

Nos termos legais – art. 19.º do CDADC – *“o direito de autor sobre obra colectiva é atribuído à entidade singular ou colectiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada ... [considerando-se] os jornais e outras publicações periódicas presumem-se obras colectivas, pertencendo às respectivas empresas o direito de autor sobre as mesmas”*, donde a VISAPRESS distribui a remuneração (única) cobrada no âmbito das suas licenças a esses titulares, decorrendo o modo de cálculo de indicadores existentes que permitem identificar qual o peso de cada obra, no todo nacional e por categoria (Jornais nacionais; Jornais Regionais; Revistas). No entanto, atendendo ao facto de que a VISAPRESS pode, conforme prevêem os seus estatutos, representar direitos de autor de pessoas individuais (Ex: Jornalistas), encontra-se definido, igualmente, o modo de distribuição das remunerações cobradas sobre obras em que a titularidade do direito de autor, em termos patrimoniais, possa ser atribuída ao mesmo de forma inequívoca. A distribuição dessas verbas decorre dum valor percentual da totalidade das receitas cobradas.

Iniciada sua actividade em Janeiro de 2010 a VISAPRESS encontra-se ainda numa fase de implementação da sua actividade e de afirmação da existência de direitos autorais sobre publicações periódicas, situação que até altura da sua constituição se encontrava “desregulada” em Portugal.

2. Regime de IVA actual:

A prática do sector – sustentada em diversas decisões e informações prestadas pela Administração Fiscal – tem sido a de aplicar a estes direitos a isenção prevista no n.º 16 do art. 9.º do CIVA, independentemente da natureza jurídica do titular dos direitos (i. é., independentemente de serem pessoas singulares ou colectivas)¹.

Nessa medida, as facturas emitidas pela VISAPRESS estão isentas de IVA, bem como aquelas a serem emitidas pelos seus membros, conforme parecer vinculativo solicitado e emitido junto da Administração Fiscal².

Importa referir que é e sempre foi entendimento pacífico e unânime da Administração Fiscal que **as entidades de gestão colectiva actuam “em nome e por conta” dos próprios titulares**, sendo-lhes aplicável, nesta matéria, o regime fiscal dos seus representados. Tal entendimento faz aliás todo o sentido até porque as remunerações cobradas pelas entidades de gestão são entregues

¹ A VISAPRESS recorreu a um pedido de informação vinculativa junto da Administração Fiscal, em que os serviços do IVA concluíram que a isenção do n.º 16 do art. 9.º do CIVA era aplicável no caso: *“A referência à transmissão do direito de autor quando efectuada pelo próprio deve ser entendida como abrangendo também a entidade que, estando vocacionada para a protecção desse direito, se substitui ao autor naquela transmissão, saindo assim reforçada, quer a protecção do produto do trabalho do autor, quer a garantia da percepção dos montantes a que tem direito”*.

² *“Também não deve existir liquidação de imposto quando da facturação por parte do autor à requerente, relativamente às importâncias que consistam nos seus direitos patrimoniais de autor de direitos conexos”*.

“distribuídas” aos seus associados, cooperadores e beneficiários, sem qualquer acréscimo ou decréscimo de valor, correspondendo assim à proporção de cada um nos valores cobrados.

3. A proposta do Orçamento do Estado para 2012:

A proposta de Orçamento do Estado para 2012 revê a redacção do n.º 16 do art. 9.º do CIVA, que passará a ser a seguinte:

*“A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, **salvo quando o autor for pessoa colectiva**” (negrito indica a alteração introduzida)*

A introdução desta limitação final da isenção apenas aos autores (ou melhor aos titulares de direitos de autor) que sejam pessoas singulares vai criar sérias distorções no mercado e poderá implicar, na prática, a inaplicabilidade da referida isenção porquanto, por opção legítima e coerente, os direitos de autor poderão ser cobrados por entidades de gestão colectiva, sob a forma de uma remuneração única, sem que seja possível fazer a destrição dos seus titulares e das respectivas naturezas jurídicas.

Estas entidades de gestão colectiva gerem *portfolios* globais dos diversos membros, sem individualização imediata dos direitos que caberão a cada um.

4. Implicações práticas resultantes desta alteração

- (i) A VISAPRESS, por força da lei, cobra aos utilizadores de conteúdos extraídos de publicações periódicas, quantias (“direitos”) em nome dos titulares do direito de autor (regra geral, pessoas colectivas), e em nome dos autores individualmente considerados (pessoas singulares) sendo que, também por força de lei **a remuneração cobrada é única, sendo legalmente impossível cobrar remunerações “em separado”** pelas referidas utilizações;
- (ii) Ora, se a isenção se aplica apenas aos casos em que o titular de direitos é pessoa singular, como é que a VISAPRESS, actuando em nome e representação destes, poderá aplicar a isenção nas cobranças que faz porquanto, actuando como gestora colectiva, representa tanto pessoas singulares como pessoas colectivas, sem individualização imediata de direitos? A mesma remuneração – que a lei determina que seja única – não pode ser repartida entre parte isenta e não isenta. Não se conhece nenhuma prestação de serviços que possa ser simultaneamente isenta e não isenta. A alternativa é isentar a totalidade da prestação ou tributar a totalidade da prestação, esvaziando, assim, de aplicabilidade a referida isenção. (quadro 1 em anexo)
- (iii) No momento da distribuição das remunerações cobradas, a VISAPRESS, distribui a maior parte das verbas cobradas às empresas jornalísticas, de quem possui mandato de gestão, reservando um valor percentual para ser distribuído junto de autores, individualmente considerados. Como poderá a VISAPRESS pagar às empresas jornalísticas, se a primeira estiver sujeita a IVA (liquidado no momento da facturação ao utilizador) e aos autores, designadamente jornalistas, se a segunda estiver isenta? (quadro 1 em anexo)
- (iv) Por outro lado, importa ter em consideração que, conforme previsto no art. 7.º B do Estatuto do Jornalista, “... os jornalistas que exerçam a sua actividade em execução dum

contrato de trabalho têm direito a uma remuneração autónoma pela utilização das suas obras protegidas pelo direito de autor”, pelo que se pode questionar o modo como a empresa jornalística efectuará essa remuneração por direitos autorais, estando a mesma isenta de IVA, quando cobrou IVA na gestão dos seus próprios direitos sobre a obra colectiva?

- (v) Não cabendo no âmbito das preocupações da VISAPRESS, deverá ainda ter-se presente que uma empresa jornalística, na sua qualidade de titular de direito, poderá ainda efectuar a gestão directa dos seus direitos autorais, pelo que a questão anterior coloca-se igualmente.
- (vi) Por último resta ainda destacar que a questão coloca-se ainda na distribuição de verbas cobradas no âmbito da cópia privada (AGECOP), face à dupla representação de interesses geridos pela VISAPRESS (quando 2 em anexo).

No entendimento da VISAPRESS não parece fazer sentido que o procedimento de gestão e cobrança destes direitos – imposto por lei – afecta e altere o regime fiscal dos mesmos, implicando, potencialmente, a não aplicabilidade de uma isenção.

Os quadros em anexo, visam demonstrar graficamente e de forma perceptível as dificuldades que a adopção do regime proposto criaria.

Os Estados membros da União Europeia são, por força das normas comunitárias sobre a matéria livres de preverem ou não a isenção em causa, mas não é certamente por acaso que **todos os Estados que entenderam prevê-la nas respectivas legislações nacionais** (e são muitos) **a consideram aplicável, sem qualquer distinção a autores** e às respectivas entidades de gestão colectiva.

Convém ainda referir que, as entidades de gestão colectiva – quando promovem o licenciamento conjunto de obras, como sejam jornais e outras publicações – prestam um “serviço” (de licenciamento) cujo fornecimento não podem, na prática suspender, ao contrário de qualquer outro prestador de serviços, pelo simples facto do utilizador (o “cliente”) manter sempre o acesso às obras protegidas. É bom de ver as consequências que uma sujeição “cega” ao regime do IVA nesta actividade terá na diminuição das quantias distribuídas aos titulares, no aumento dos prazos de distribuição e nos riscos de ruptura financeira desta actividade.

Por último refira-se que esta alteração não implicará acréscimos de receita apreciáveis porquanto o IVA liquidado pela VISAPRESS e pelas empresas jornalísticas, suas representadas, será integralmente dedutível ao IVA a entregar pelos mesmos, introduzindo uma forma desvirtuada de onerar a cobrança de direitos autorais para estes e mantendo-a isenta de custos acrescidos para autores individualmente considerados, com formas de dedução enviesadas e injustas.

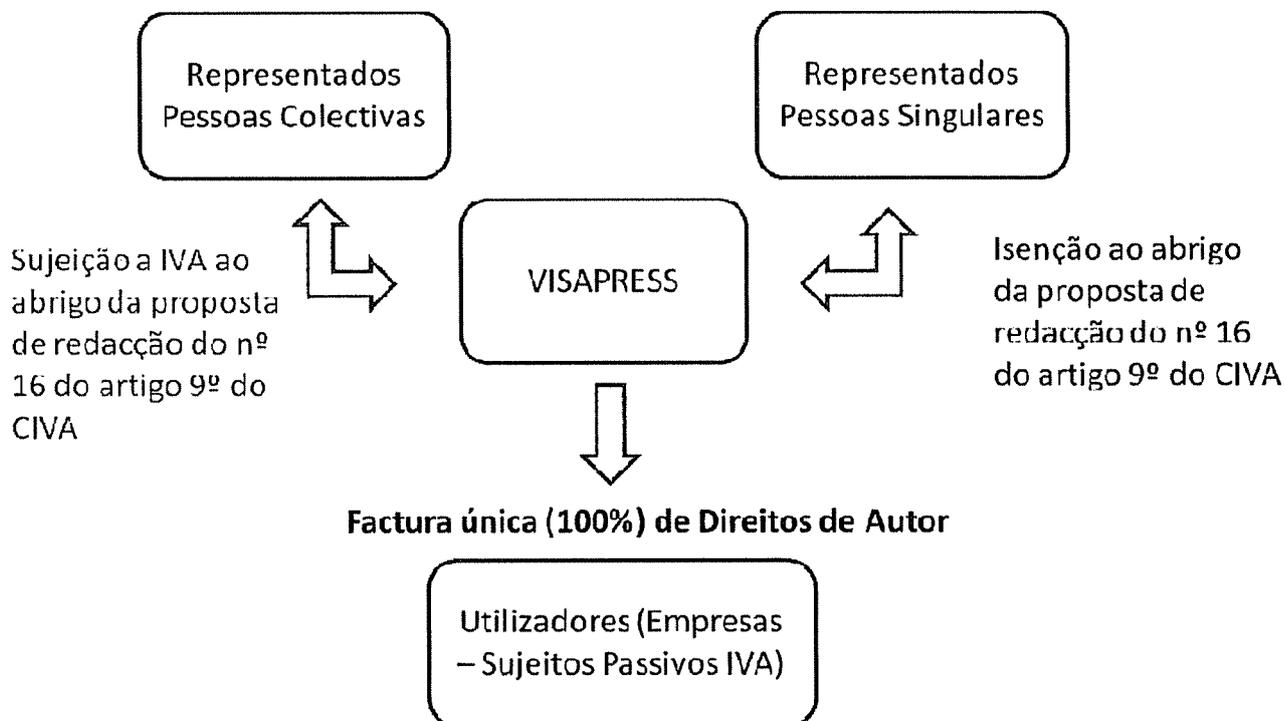
Logo, esta alteração - que tantas perturbações vem causar à actividade das entidades de gestão colectiva, em particular à VISAPRESS - que literalmente não sabem como poderão vir a facturar, a partir do próximo dia 1 de Janeiro caso esta alteração vá avante – não traz para o Estado qualquer acréscimo significativo de receitas reais, para além de criar um regime de funcionamento distorcido e desproporcional.

Em anexo: quadros 1 e 2.

Quadro 1

PERSPECTIVA VISAPRESS

(Enquanto representante dos Autores - Pessoas Singulares e Colectivas)



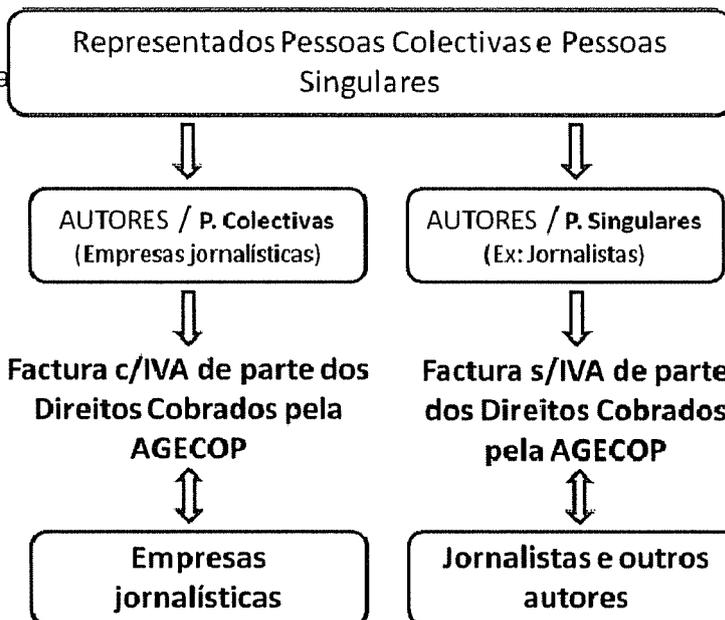
1) Qual a aplicação do IVA - Isenção ou Sujeição? Em que Proporção?

Quadro 2

PERSPECTIVA VISAPRESS

(Enquanto entidade que recebe Direitos de Cópia Privada - AGE COP)

Sujeição a IVA ao abrigo da proposta de redacção do nº 16 do artigo 9º do CIVA



Isenção ao abrigo da proposta de redacção do nº 16 do artigo 9º do CIVA

1) Qual a aplicação do IVA perante a AGE COP - Isenção ou Sujeição? Em que Proporção?

2) Qual a aplicação do IVA perante os titulares de direito - Isenção ou Sujeição? Em que Proporção para cada Entidade?